



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.723290/2015-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.375 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
Recorrente ARTECOLA QUÍMICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados - PLR a diretores não empregados, nas competências 02/11 e 02/12.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 400/411), a partir das DIPJs e dos arquivos digitais das folhas de pagamento foram identificados pagamentos de PLR aos beneficiários listados na tabela 1, diretores da empresa autuada, que são contribuintes individuais.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 03-70.194 - 5ª Turma da DRJ/BSB, fls. 480/489, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIRETOR NÃO EMPREGADO DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

São segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na qualidade de contribuintes individuais, os diretores não empregados de sociedade anônima.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO A DIRETOR NÃO EMPREGADO.

Os pagamentos relativos à participação nos resultados aos diretores não empregados não se enquadram na hipótese de isenção prevista no artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se trata de pagamentos regulamentados pela Lei nº 10.101/2000.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa de ofício amparada legalmente nos artigos 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracteriza o efeito confiscatório.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

As contribuições previdenciárias em atraso estão sujeitas à incidência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, em virtude de previsão legal expressa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEFICÁCIA NORMATIVA.

Decisões administrativas, mesmo proferidas por órgãos colegiados, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, somente vinculam as respectivas partes e no limite das próprias decisões.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 19/4/16 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 494), a autuada apresentou recurso voluntário em 19/5/16, fls. 496/511, que contém, em síntese:

Afirma que a CR/88 é clara ao dispor que o direito à participação nos lucros e resultados é dos trabalhadores, sem distinção se exercem suas atividades com ou sem vínculo empregatício, e o valor pago não integra a remuneração nos termos da Lei 8.212/91, art. 22, § 2º e art. 29 § 9º, 'j'.

Acrescenta que a Lei 10.101/2000 regulamentou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, deixando claro que referida participação não caracteriza fato gerador da contribuição previdenciária.

Entende que os diretores não empregados são trabalhadores, sendo possível a participação nos programas de PLR.

Alega que deve-se fazer uma interpretação teleológica e que o objetivo da legislação foi conceder direito ao recebimento da PLR a todos os trabalhadores, empregados ou contribuintes individuais. Cita doutrina sobre o conceito de trabalho.

Diz que a expressão "empregado" foi utilizada na Lei 10.101/2000 sem intenção de distinguir trabalhadores.

Afirma que a PLR paga a contribuintes individuais também está abrangida pela isenção. Cita Acórdãos do CARF e doutrina.

Menciona o artigo 110 do CTN, afirmando que o entendimento de que se a CF/88 prevê o PLR como um direito dos trabalhadores, não pode a lei tributária, muito menos a autoridade fiscal, modificar este conceito de trabalhador, para restringir o alcance desta norma apenas aos trabalhadores empregados. Defende que o conceito de trabalhador independe de vínculo empregatício.

Alega que caso se entenda que os pagamentos feitos a diretores não possuem natureza de PLR, tais pagamentos somente poderão ter natureza de ganhos eventuais, pois foram pagos uma vez por ano. Acrescenta que os ganhos eventuais também são excluídos do salário de contribuição nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'e', item 7. Cita acórdão do CARF.

Processo nº 11065.723290/2015-10
Acórdão n.º **2401-005.375**

S2-C4T1
Fl. 523

Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

DIRETORES NÃO EMPREGADOS

Para os diretores, segurados contribuintes individuais, o lançamento teve por base o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Para os **contribuintes individuais**, o salário de contribuição equivale à remuneração auferida, **não lhes aplicando o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º**, que exclui determinadas verbas inerentes a segurados empregados do conceito de salário de contribuição.

Assim, quanto aos valores pagos aos diretores, segurados contribuintes individuais, a título de participação nos lucros, tais parcelas integram o salário-de-contribuição destes segurados, conforme dispõe a Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III, acima transcrito.

Nesse caso não se aplica a Lei 10.101/2000, que trata da participação nos lucros e resultados de empregados.

A participação nos lucros de administradores está prevista na Lei 6.404/76, a qual regulamenta também a sua forma de pagamento.

O pagamento ou crédito de participação nos lucros de administradores, regida pela Lei 6.404/76, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em qualquer caso, por falta de previsão legal de não-incidência.

A não-incidência prevista na legislação (Lei nº. 8.212/91, art. 28, §9º, 'j') é aplicável tão-somente às participações dos empregados, quando distribuídas em conformidade com a Lei 10.101/2000.

Assim, independentemente de constar na Lei 6.404/76 os critérios que tornam possível o pagamento a administradores de participação no lucro, tal verba integra a remuneração de contribuinte individual, não havendo previsão legal que a isente da base de cálculo das contribuições sociais para a seguridade social.

Na lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011), a isenção é técnica por meio da qual a lei tributária, ao descrever o gênero de situações sobre as quais impõe o tributo, pinça uma ou diversas espécies e as declara isentas, ou seja, excepcionadas da norma de incidência.

Nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, é necessário que exista lei específica para a definição de qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições.

O CTN, art. 110, foi observado, não havendo que se falar que a fiscalização alterou o conceito de trabalhador, dentre os quais se enquadram o empregado, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o empregado doméstico. Da leitura do recurso, vê-se que é o recorrente que pretende alterar o conceito de empregado, querendo expandir seu conceito para que alcance os contribuintes individuais.

Aliás, observando-se o CTN, cumpre citar o art. 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Sobre a alegação de que os pagamentos foram eventuais, o sujeito passivo sequer apresentou tal argumento em sua impugnação, ocorrendo a preclusão.

De qualquer forma, como dito acima, para os contribuintes individuais, o salário de contribuição equivale à remuneração auferida, não havendo que se falar em ganho eventual quando se trata de remuneração paga a tais segurados.

Portanto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos aos diretores a título de participação nos lucros.

Quanto às decisões administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier